



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do 5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, com fundamento no *artigo 37 e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); artigo 25, IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar nº 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e Lei nº 8.429/92*, e com base nos dados probatórios coligidos nos autos do inquérito civil nº 14.0695.0000376/2016-7, vem, respeitosamente, propor **AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **FERNANDO HADDAD**, brasileiro, Prefeito do Município de São Paulo, casado, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], com endereço para citação no [REDACTED], CEP [REDACTED], na cidade de São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



1. DOS FATOS

Segundo se apurou no incluso inquérito civil nº 14.0695.0000376/2016-7 (**doc. 01**), que tramitou na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital/SP, instaurado de ofício, o demandado, Prefeito do Município de São Paulo, fez inserir em sua agenda oficial do dia 16 de maio de 2016 (**doc. 02**), de maneira maliciosa e astuta, declaração não verdadeira, consoante abaixo reproduzido, consistente na utilização de dados da agenda oficial de outro agente público (Governador do Estado de São Paulo). Alterou, assim, a verdade sobre fato juridicamente relevante, com a finalidade única de aplicar um “trote” no comentarista Professor Doutor Marco Antonio Villa.

Agenda falsa



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COMUNICAÇÃO

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Agenda do prefeito Fernando Haddad Segunda-feira, 16 de maio de 2016

A partir de 8h30 - Despachos internos

SECOM - Prefeitura de São Paulo • Coordenação de Imprensa
fones: 3113-8835/ 3113-8831/ fax: 3113-8847
www.prefeitura.sp.gov.br



Agenda verdadeira

PREFEITO FERNANDO HADDAD																										
Segunda-Feira, 16 de Maio de 2016		Selecione outra data para visualizar																								
09:00 Café-da-manhã com Padre Jaime e lideranças locais Local: Paróquia Santos Martires (Rua Luis Baldinato, 9, altura do nº 4.100 da Estrada M'Boi Mirim)		<table border="1"><tr><td>◀</td><td colspan="2">Maio</td></tr><tr><th>Dom</th><th>Seg</th><th>Ter</th></tr><tr><td>24</td><td>25</td><td>26</td></tr><tr><td>1</td><td>2</td><td>3</td></tr><tr><td>8</td><td>9</td><td>10</td></tr><tr><td>15</td><td>16</td><td>17</td></tr><tr><td>22</td><td>23</td><td>24</td></tr><tr><td>29</td><td>30</td><td>31</td></tr></table>	◀	Maio		Dom	Seg	Ter	24	25	26	1	2	3	8	9	10	15	16	17	22	23	24	29	30	31
◀	Maio																									
Dom	Seg	Ter																								
24	25	26																								
1	2	3																								
8	9	10																								
15	16	17																								
22	23	24																								
29	30	31																								
10:30 Entrega de Trecho da Avenida Luiz Gushiken entre Rua José Barros Magaldi e Rua Amitaba (Ponte Baixa) Local: Avenida Luiz Gushiken esquina com Rua Batolomeu Bejarano, Ponte Baixa – M'Boi Mirim																										
13:00 Almoço																										
15:00 Despacho com o Secretário Nunzio Briguglio																										
16:30 Recebe o Prefeito de Belo Horizonte, Marcio Lacerda																										
17:30 Despachos internos																										
19:30 Evento em Comemoração aos 600 mil Estudantes com o "Passe Livre"																										

Consoante se verifica nas reportagens publicadas nos sítios da Internet dos jornais “Folha de São Paulo” e “O Estado de São Paulo”, com os títulos “Haddad divulga agenda falsa para dar trote em comentarista de radio” (fls. 03/05 do inquérito civil) e “Haddad usa agenda pública falsa para fazer *pegadinha*” (fls. 06/10 do inquérito civil), respectivamente, o demandado **FERNANDO HADDAD** – de forma livre, consciente e deliberada – alterou os dados de sua agenda pública oficial, nela inserindo falsos compromissos, com o escopo de aplicar o que ele próprio denominou de “*trote num pseudointelectual*”, forma esta pela qual se referiu, na rede social Facebook (doc. 03), ao comentarista Professor Doutor Marco Antonio Villa, não agindo com o decoro e a dignidade que o cargo que



ocupa requer, bem como violando princípios constitucionais basilares, dos quais não poderia se afastar.

Conforme apurado, no mesmo dia 16 de maio de 2016 o demandado publicou em sua página da rede social “Facebook” o seguinte relato:



Fernando Haddad
16 de maio às 13:13 ·

TROTE NUM PSEUDOINTELECTUAL

Alguns de vocês já devem ter ouvido falar de um tal de Marco Antonio Villa, da Jovem Pan. Ultimamente, ele tem comentado minha agenda pública com o conhecimento de quem nunca administrou um boteco. Acho graça. Mas, hoje, para que os ouvintes tenham uma pálida ideia deste embuste, resolvemos substituir, por algumas horas, a minha agenda pela de outro político, apenas para vê-lo comentar, uma vez na vida, o dia-a-dia de quem ele lambe as botas.

Peço desculpas se ofendo alguém pelo procedimento, mas sendo caluniado todos os dias por esse projeto de intelectual, imagino que os cidadãos tenham o direito de saber quem desonra o jornalismo.

Anexo o áudio dos comentários dele à "agenda" e a entrevista que dei a ele ano passado que talvez explique parte de seu desequilíbrio psicológico. E fica um recado: antes de criticar um livro recomenda-se sua leitura.

<https://www.youtube.com/watch?v=IsHXTQsxEII>

Villa 1605
Listen to Villa 1605 by Fernando Haddad #np on #SoundCloud
SOUNDCLOUD.COM | POR USER-455316131

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



2.1. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Estabelecidos pela Constituição Federal, em seu artigo 37, os chamados princípios constitucionais expressam os valores fundamentais (éticos, morais, sociais, políticos e jurídicos) consolidados na sociedade, traduzindo normas jurídicas, das quais não se pode afastar o administrador público.

Agustin Gordillo, citado por Marino Pazzaglini Filho, com muita propriedade, afirma que:

O princípio exige que tanto a lei como o ato administrativo respeitem seus limites e, ademais, tenham o seu mesmo conteúdo, sigam sua mesma direção, realcem seu mesmo espírito. Mas ainda mais, esses conteúdos básicos da Constituição regem toda a vida comunitária e não somente os atos que mais diretamente se referem ou as situações que mais expressamente contemplam; por serem 'princípios' são a base de uma sociedade livre e republicana, são os elementos fundamentais e necessários da sociedade e de todos os atos de seus integrantes" (Gordillo, Agustin A. Tratado de Derecho Administrativo. Buenos Aires: Macchi, 1974, t.1, p.12 ; Marino Pazzaglini Filho, Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Atlas, 2000, p.9).



Aludidos princípios constitucionais são imperativos, vinculantes e coercitivos tanto para os Poderes Públicos e seus Agentes, quanto para toda a coletividade.

Conforme o ensinamento do renomado Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade” (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo: RT, 1980, p.230).

Nesse contexto, verificamos que a conduta do demandado, além de incompatível com a **dignidade e o decoro do cargo**, atentou diretamente contra os princípios constitucionais que devem nortear a conduta do Administrador Público, em especial os princípios da publicidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e boa-fé, da razoabilidade e proporcionalidade e do interesse público, incorrendo na prática de ato de improbidade administrativa, como veremos a seguir.



a) Atentou contra os princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos.

A observância deste princípio pelo Administrador Público é requisito de eficácia e moralidade administrativa, da sua omissão decorrendo o comprometimento ético do bem comum, pois não basta tornar público o ato de gestão administrativa, é necessário dizer a verdade. O demandado não o fez. Ao contrário, brincou com o princípio constitucional. Fez inserir declaração não condizente com a verdade em sua agenda pública, de forma não transparente; não se ateuve à comunicação neutra e impessoal de seus atos de gestão; enganou aqueles que a ela se dirigiram no intuito de obter informação isenta, impessoal e verdadeira, impedindo o controle interno e externo da legalidade de sua atuação como agente político eleito pelo voto popular.

b) Atentou contra o princípio da impessoalidade.

A conduta do agente público deve voltar-se sempre para o interesse público, devendo ser objetiva e imparcial.

Emerson Garcia, em sua robusta e esclarecedora obra *Improbidade Administrativa*, lembra a lição precisa de Cícero: *quem quiser governar deve analisar estas duas regras de Platão: uma, ter em vista apenas o bem*



público, sem se preocupar com sua situação pessoal... (Emerson Garcia e Rogerio Pacheco Alves, *Improbidade Administrativa*, 7ª ed., Ed. Saraiva, p.107).

A impessoalidade administrativa é violada quando o motivo que leva à prática do ato administrativo não se baseia na busca do interesse público, mas no interesse particular de seu autor.

O demandado violou também este princípio, pois buscou com sua conduta sua satisfação pessoal, a vingança contra aquele que o criticava, relegando a um segundo plano o interesse público.

c) Atentou contra os princípios da moralidade e boa-fé.

Princípios basilares, de fundo constitucional e autônomo, que devem informar toda a atuação da Administração Pública.

Atos de agente público que desrespeitem o princípio da moralidade, como o praticado pelo demandado, podem configurar atos de improbidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal, ensejando sanções políticas, administrativas, civis e penais.

Conforme o ensinamento do ilustre Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho:



O agente público, no desempenho das funções administrativas de sua competência, tem o dever constitucional de se pautar sempre pela moralidade. Todos os seus atos de gestão administrativa devem ser inspirados e sedimentados na ética e no bem comum. Em decorrência, o atuar do administrador sem lisura, de má-fé, por espírito de emulação, desviado da finalidade legal ou motivado por interesse pessoal, implica violação do princípio da moralidade” (Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Ed. Atlas, 2000, p.29, grifos nossos).

Por sua vez, o anteriormente mencionado, Professor Celso Antonio Bandeira de Mello assevera que (...) *segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhança, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.*

O demandado não procedeu de boa-fé em suas relações com os destinatários da atuação administrativa, de molde a garantir-lhes o exercício, sem qualquer constrangimento, de seus direitos à informação segura e transparente, garantindo a segurança jurídica quanto a seus propósitos.



d) Atentou contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

Tais princípios constitucionais estabelecem que a atuação do agente público, e os motivos que a determinam, devem ser razoáveis e proporcionais (adequados, apropriados, compatíveis, sensatos, aceitáveis, não excessivos).

O comportamento do demandado não foi proporcional ao motivo que lhe deu causa. Não foi sensato, razoável, traduzindo conduta não condizente com a posição por ele ocupada na administração pública municipal.

Ao sentir-se incomodado ou ofendido com as críticas que lhe teriam sido dirigidas pelo comentarista político, deveria ter-se socorrido das medidas adequadas no âmbito jurídico vigente. Contudo, não o fez no momento oportuno, preferindo brincar com o documento público, inserindo informações não verdadeiras em sua agenda oficial, de modo a criar verdadeira “pegadinha” para os que dela se utilizassem.

e) Atentou contra o princípio do interesse público:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular constitui princípio constitucional de importância central para qualquer sociedade politicamente organizada. Deve inspirar o legislador e



vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. Compreende a hegemonia do público (de toda a coletividade) sobre o particular.

Atento à relevância do princípio da supremacia do interesse público, mais uma vez Emerson Garcia nos ensina que:

(...) os poderes outorgados aos agentes públicos, visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, devem ser empregados com estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica sua utilização ao bel-prazer do administrador (...).

(...) toda atividade estatal deve buscar a consecução de uma finalidade pública. Para tanto, deve afastar-se de considerações puramente subjetivas, embasadas em valores outros como a vida pessoal e os interesses patrimoniais de ordem estritamente individual (...). (Improbidade Administrativa, ed. Saraiva, 7ª ed., p. 111/112).

O demandado esqueceu-se do importante e fundamental princípio. Colocou seus interesses de cunho pessoal e subjetivo à frente do interesse público.



f) Atentou contra o princípio da publicidade:

A regra de que todos os atos da Administração devem ser públicos, excetuadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico, implica não só na ampla e formal divulgação dos atos do administrador, mas também – e necessariamente – na correta publicação do seu conteúdo.

Significa dizer que, excetuados os casos de sigilo legal, a publicidade deve ser absoluta. E se são vedadas as omissões e incorreções, com mais razão ainda a inserção dolosa de dados falsos com o manifesto intuito de satisfazer interesse pessoal, forma como agiu o demandado no caso vertente.

Nesse sentido, a própria Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que o fornecimento de informações incorretas, de forma intencional, é conduta ilícita que enseja a responsabilidade do agente público pela prática de ato de improbidade administrativa.

2.2. DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ao atentar contra os princípios acima elencados, a conduta do demandado se amoldou perfeitamente ao tipo do artigo 11, *caput* e inciso I,



da Lei nº 8.429/92, que dispõe que “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*”.

2.3. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO DECRETO-LEI 201/67, DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO PENAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O demandado utilizou-se, indevidamente, em proveito próprio, de serviços públicos, mais precisamente da agenda pública oficial do Chefe do Executivo Municipal. Infringiu, com tal conduta, o disposto no art. 1º inciso II do referido estatuto legal.

Violou também o disposto no inciso X do art. 4º do mesmo estatuto, ao não proceder de modo compatível com a dignidade e o decoro do cargo que ocupa.

A dignidade e o decoro são elementos integrantes da natureza do cargo ocupado pelo demandado. Em razão disso, o comportamento do Prefeito deve ser compatível com o mandato recebido dos eleitores. Sua conduta, senão exemplar, deve ao menos ter como paradigma os moldes do



cidadão sério e responsável. O demandado, sob a perspectiva do comportamento pessoal, adotou conduta indecorosa, marcada por posturas inadequadas em relação ao posto público que ocupa, desrespeitando o cargo ao agir sem a necessária seriedade, falseando a verdade, desconsiderando a opinião pública, que, estarrecida, deparou-se com o Chefe do Executivo da maior cidade da América latina, brincando com instrumentos de gestão administrativa.

Saliente-se também que, com seu ato consciente e deliberado, o demandado atentou também contra disposições do Código Penal, mais precisamente os artigos 299, 313-A e 327, conduta pela qual também deverá responder, na esfera judicial própria.

Não bastasse, consoante acima relatado, também violou a Lei nº 12.527/2011 ao fornecer informações públicas incorretas, de forma intencional.

2.4. DA RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO – DO ELEMENTO SUBJETIVO

O ato praticado pelo demandado é **permeado pelo dolo**, demonstrável facilmente pela publicação realizada em sua página na rede social “Facebook”, no dia 16 de maio de 2016.



Diante do relato do próprio demandado, é cristalina a sua intenção ao fazer publicar agenda oficial diversa da que seria a sua verdadeira agenda: buscou satisfazer interesse particular, qual seja, o de vingar-se do comentarista que, a seu ver, o teria ofendido. Usou, de forma deliberada e consciente, instrumento público (agenda oficial) existente para dar transparência a sua atividade de administrador, apenas para criar um factóide, dar um “trote”, criar uma “pegadinha”, no intuito de levar o comentarista a criticar a agenda daquele que, segundo seus próprios dizeres “*ele lambe as botas (sic)*”.

Desta feita, o demandado deve responder pelas violações referidas às cominações previstas na Lei nº 8.429/1992, sendo a sanção cabível aquela prevista no artigo 12, inciso III, da referida lei, visto que violou princípios inerentes à atividade do agente público e à Administração Pública, ao se utilizar de seu cargo de Prefeito Municipal do Município de São Paulo para satisfazer interesse particular.

3. DO DANO MORAL

Os fatos descritos nesta exordial demonstram que a conduta do demandado correspondeu a grave ofensa à moralidade da Administração Pública e à dignidade dos munícipes de São Paulo, acarretando um dano difuso, abstrato, de características não patrimoniais.



A população da cidade de São Paulo, já tão combalida por atos outros dos Administradores Públicos, foi vítima do deboche do demandado que foi eleito para representá-la, de forma digna e decorosa, de uma “pegadinha”, da falta de verdade, do pouco caso com o trato da gestão da coisa pública.

Evidente a ofensa à boa-fé da população, a ofensa à sua dignidade. Manifestou o desrespeito que emerge da conduta do demandado.

Presente o dano moral coletivo, passível de indenização.

Os prejuízos de natureza moral, decorrentes do ato de improbidade administrativa praticado pelo demandado, são experimentados pela própria Administração Pública e, de maneira difusa, por toda a coletividade.

Admite-se hoje, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a possibilidade de agravo moral à pessoa jurídica, tanto de direito privado quanto de direito público.

Não terá sido sem justo motivo que o constituinte estabeleceu a moralidade como um dos princípios regentes da atividade estatal (CF art.37).



O Município, enquanto pessoa jurídica de direito público, personifica os valores éticos da polis, tendo também uma imagem e uma reputação a zelar, que nada mais é do que a projeção da honorabilidade e dignidade cívica de todos os cidadãos.

A cidade de São Paulo foi, e continua sendo, construída com base nos valores despendidos, física e moralmente, por seus habitantes. Deve ser gerida e administrada com base no respeito a esses valores e aos seus cidadãos, com lastro na verdade, na obediência à lei, com seriedade e profissionalismo por parte de seus gestores.

Feitas estas considerações, estima-se que o valor do dano moral a ser indenizado deva ser fixado com base no equivalente a três vezes a remuneração mensal do Alcaide Municipal, sem prejuízo de eventual arbitramento por parte deste respeitável Juízo.

4. **DO PEDIDO**

Diante do exposto, distribuída e autuada, acompanhada do inquérito civil nº 14.0695.0000376/2016-7, na forma do artigo 320 do Novo Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, requer o Ministério Público:



4.1. seja julgada procedente a presente ação para **condenar FERNANDO HADDAD** como incurso no **artigo 11, e inciso I, da Lei nº 8.429/92**, aplicando-lhe as sanções dispostas no **artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92**;

4.2. seja determinada a notificação para a apresentação de manifestação por escrito e, após o recebimento da inicial, a citação de **FERNANDO HADDAD** para responder, caso queira, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

4.3. seja permitida a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);

4.4. seja o demandado condenado ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais;

4.5. na forma do artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92, seja determinada a prévia intimação do Município de São Paulo para integrar a lide, caso assim entenda;

4.6. seja o demandante dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);



4.7. seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 180, *caput* c/c 183, § 1º, do NCPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93;

4.8. não seja realizada a audiência de conciliação ou de mediação, ante as vedações previstas no artigo 841 do Código Civil e no artigo 17, §1º, da Lei nº 8.429/92 (artigo 319, VII, CPC);

4.9. dá-se à causa o valor de R\$ 72.497,61, equivalente a três vezes a remuneração mensal do demandado (mês de referência: 06/2016), em cumprimento ao disposto no artigo 291, c.c. o artigo 292, inciso V, ambos do NCPC.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

NELSON LUÍS SAMPAIO DE ANDRADE
5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Karina Torres Manzalli
Analista de Promotoria